



**PARECER N°** 142/2018/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.000525/2013-11  
**INTERESSADO:** TURKISH AIRLINES INC.

## PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Auto de Infração:** 001767/2012

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 654357160

**Infração:** *deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência*

**Enquadramento:** alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140/2010 e c/c art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por TURKISH AIRLINES INC. em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 001767/2012 (fl. 02), que capitulou a conduta do interessado na alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140/2010 e c/c §2º do art. 6º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, descrevendo o seguinte:

Data: 02/05/2012 Hora: 09:00 h Local: Brasília - DF

Descrição da ementa: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência

Descrição da infração: A Turkish Airlines deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de Março de 2012 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

Os dados das tarifas aéreas internacionais comercializadas referentes ao mês de Março de 2012, cujo prazo para remessa à ANAC expirou em 30 de Abril de 2012, foram remetidos pela empresa no dia 08 de Maio de 2012.

2. À fl. 03, consta o Relatório de Fiscalização nº 11/2013/GEAC/SRE, que descreve a infração verificada pela fiscalização desta Agência.

3. À fl. 04, consta registro de e-mail enviado pela autuada à Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado, de 08/05/2012.

4. Notificada do Auto de Infração em 09/01/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 07, a autuada postou defesa em 17/01/2013 (fl. 06). No documento, afirma que *"os dados foram remetidos pela Turkish fora do prazo estipulado em razão de informação fornecida por telefone pela ANAC a uma funcionária da Turkish Airlines, de que o prazo de remessa de dados, (até o último dia útil do mês*

*subsequente), seria estendido em até 10 dias sem qualquer prejuízo à Turkish Airlines".*

5. Em 18/01/2013, a defesa foi encaminhada da SRE à GEAC - fl. 05.
6. Às fls. 08/10, evidências de que a defesa foi postada em 17/01/2013 e protocolada em 18/01/2013.
7. Em 30/01/2013, protocolada nova peça de defesa pelo interessado (fls. 12/15). No documento repete as alegações da defesa anterior, e adicionalmente, requer que caso o auto de infração não seja julgado insubsistente, seja concedido o desconto de 50% no valor da multa previsto no parágrafo 1º do art. 61 da IN 08/2008. A defesa ainda junta documentação para demonstração de poderes de representação.
8. Em 30/01/2013, a segunda peça de defesa foi encaminhada da SRE à GEAC - fl. 11.
9. À fl. 16, cópia de registro do Sistema de Gestão Arquivística de Documentos - Sigad com detalhes do protocolo da segunda peça de defesa.
10. Em 20/02/2013, lavrado Despacho que encaminha o processo à GTAA/SRE - fl. 17.
11. Em 12/07/2013, Parecer à fl. 18 sugere a convalidação do enquadramento do auto de infração, a fim de passar a vigorar da seguinte forma: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140/2010 e c/c art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010.
12. Em 16/07/2013, lavrado ofício nº 297/2013/GTAA/SRE, que informa o interessado acerca da convalidação do enquadramento do auto de infração - fl. 19.
13. Notificado da convalidação em 22/07/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 20, de acordo com o termo de decurso de prazo à fl. 21 o interessado não apresentou complementação de defesa,
14. O setor competente, em decisão motivada (fls. 22/26), proferida em 31/08/2015, confirmou a existência de ato infracional, pela autuada *deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência,* com base na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140/2010 e c/c art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, aplicando multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o valor mínimo previsto para o tipo infracional.
15. Em 05/05/2016, lavrada notificação de decisão (fl. 27), recebida pelo interessado em 12/05/2016, conforme Aviso de Recebimento à fl. 28.
16. Em 20/05/2016, o memorando nº 006/2016/GTAS/SAR (fl. 29) encaminha à antiga Junta Recursal recurso protocolado pelo interessado em 17/05/2016 (fls. 30/77). No documento, faz uma síntese dos fatos e repete os argumentos já apresentados em sede de defesa, para ao final requerer o afastamento da penalidade, ou alternativamente, a aplicação do desconto de 50% no valor da multa previsto no parágrafo 1º do art. 61 da IN 08/2008. O interessado junta ao recurso cópia de documentação para demonstração de poderes de representação e cópia de documentos já constantes do processo.
17. Tempestividade do recurso certificada em 16/11/2016 (fl. 78)
18. Em 14/06/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0212357).
19. Em 24/04/2018, lavrado Despacho de distribuição para deliberação (SEI 1751439).
20. Em 22/06/2018, a autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 1277/2018/ASJIN (SEI 1917825), decidiu pela notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento da multa aplicada, em razão da não incidência de circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena de multa da infração - SEI 1918228.
21. Em 05/07/2018, lavrada notificação de decisão SEI 1990726, que conforme Aviso de

Recebimento SEI 2033290, foi recebida pelo interessado em 11/07/2018.

22. Notificado da possibilidade de agravamento da sanção aplicada, o interessado protocolou nova manifestação em 19/07/2018 (SEI 2036249), na qual solicita a desistência do prosseguimento do recurso administrativo interposto. Junto à manifestação é apresentada ainda documentação para demonstração de poderes de representação (SEI 2036250)

23. Em 20/07/2018, lavrado Despacho SEI 2037234, que encaminha novamente o processo à relatoria.

24. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

25. ***Pedido de desistência***

26. Preliminarmente à análise do mérito, há que se afastar o pleito do interessado quanto à desistência do recurso, manifestado na complementação de recurso. Entende-se que o pedido não pode ser acolhido na presente fase do processo, especialmente tendo em conta que a Recorrente foi notificada do juízo preliminarmente feito quanto à possibilidade de se agravar o valor da pena de multa aplicada em primeira instância.

27. Tendo em conta que, em juízo preliminar, demonstrou-se que a pena aplicada pela primeira instância pode não ser a mais adequada, prevalece o interesse em se prosseguir com o feito. A medida de se afastar o pedido de desistência do processo segue, assim, o disposto no § 2º do artigo 51 da Lei no 9.784/99, *in verbis*:

Lei no 9.784/99 Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

(...)

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

28. ***Regularidade processual***

29. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 09/01/2013 (fl. 07), tendo apresentado duas peças de defesa, uma postada em 17/01/2013 (fl. 06) e outra protocolada em 30/01/2013 (fls. 12/15). Foi, também, regularmente notificado da convalidação efetuada em sede de primeira instância em 22/07/2013 (fl. 20), sem no entanto apresentar peça de complementação de defesa, conforme termo de decurso de prazo à fl. 21. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 12/05/2016 (fl. 28), protocolando seu tempestivo Recurso em 17/05/2016 (fls. 30/77), conforme Despacho à fl. 78.

30. Em 22/06/2018, a autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 1277/2018/ASJIN (SEI 1917825), decidiu pela notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento da multa aplicada, em razão da não incidência de circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena de multa da infração - SEI 1918228. Notificado da possibilidade de agravamento da sanção aplicada em 11/07/2018 (SEI 2033290), o interessado protocolou nova manifestação em 19/07/2018 (SEI 2036249).

31. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

32.

## **DO MÉRITO**

33. ***Quanto à fundamentação da matéria - deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência***

34. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140/2010 e c/c art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010.

35. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

36. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

37. A Resolução Anac nº 140, de 2010, regulamenta o registro de tarifas referentes aos serviços de transporte aéreo regular. Em seu art. 7º, a Resolução Anac nº 140, de 2010, dispõe o seguinte *in verbis*:

Resolução Anac nº 140

Art. 7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

38. A Portaria Anac nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, estabelece os procedimentos para registro das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros. Conforme o art. 2º desta Portaria:

Portaria Anac nº 1887/SRE

Art. 2º São objeto de registro na ANAC os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil pelas empresas brasileiras e estrangeiras nas linhas internacionais regulares de passageiros, correspondentes aos bilhetes de passagem emitidos para as viagens que se iniciem no Brasil.

39. Em seu art. 3º, a Portaria Anac nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, determina:

Portaria Anac nº 1.887/SRE

Art. 3º O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior.

40. Conforme os autos, o Autuado não cumpriu as normas que dispõem sobre os serviços aéreos ao não informar tempestivamente as tarifas praticadas no serviço de transporte aéreo regular internacional de passageiros relativas ao mês de Março de 2012. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

41. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a

confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

42. Com relação às alegações trazidas em recurso, cabem ainda as seguintes considerações:

43. Com relação à solicitação de aplicação do desconto de 50% no valor da multa previsto no parágrafo 1º do art. 61 da IN 08/2008, cumpre observar que a mesma não é cabível na atual fase processual (recursal), pois essa requisição somente pode ser realizada dentro do prazo de defesa. Ainda com relação ao assunto, registre-se que a segunda peça de defesa interposta pelo interessado, na qual constava a solicitação de concessão do desconto de 50%, foi protocolada em 30/01/2013 e remetida "em mãos", conforme fl. 16 dos autos, portanto intempestiva.

44. Com relação ao pedido de desistência do recurso interposto em 19/07/2018 (SEI 2036249), o mesmo já foi afastado nas preliminares do presente parecer.

45. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

### **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

46. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

47. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

48. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, §1º, inciso II da referida Resolução.

49. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, §1º, inciso III (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 02/05/2012 – que é a data da infração ora analisada. Corroborando com o Parecer nº 1277/2018/ASJIN (SEI 1917825), conforme extrato do SIGEC SEI 1918204, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) realizada em 14/06/2018, verifica-se que já existia penalidade aplicada em definitivo ao interessado devido a ato infracional ocorrido no período de um ano encerrado em 02/05/2012, quando prolatada a decisão de primeira instância por multa, portanto afasta-se a aplicação desta atenuante.

50. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

51. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

### **CONCLUSÃO**

52. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, **AGRAVANDO-SE** a pena para o **valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao patamar médio atribuído à infração em tela.

53. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/10/2018, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2358369** e o código CRC **E4B80263**.

**Referência:** Processo nº 00058.000525/2013-11

SEI nº 2358369



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 120/2018**

PROCESSO Nº 00058.000525/2013-11  
INTERESSADO: TURKISH AIRLINES INC.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por TURKISH AIRLINES INC. em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos em 31/08/2015, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a infração identificada no Auto de Infração nº 001767/2012, com fundamento na alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140/2010 e c/c art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010 - *deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 654357160.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 142/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2358369**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, reformando o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, **AGRAVANDO** a pena para o **valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao patamar médio atribuído à infração em tela.

À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/12/2018, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2359012** e o código CRC **0166D2B6**.

